



**Interessado:** Secretaria Municipal de Infraestrutura.  
Processo Administrativo n. 117062101/2021  
Dispensa de Licitação nº 7/2021 - 0054

**Assunto:** Dispensa de Licitação – Contratação de empresa destinada à urbanização, com fornecimento de placas indicativas de ruas, conforme especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e no termo de referência, para atender as necessidades deste município.

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO.  
DISPENSA DE LICITAÇÃO.  
SERVIÇOS DE ATÉ 10%.  
POSSIBILIDADE.

## PARECER JURÍDICO

### I - DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento oriundo da Secretaria Municipal de Administração, solicitando autorização para, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, proceder com a *contratação de empresa destinada à urbanização, com fornecimento de placas indicativas de ruas, conforme especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e no termo de referência, para atender as necessidades deste município.*

Ressalte-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

No Parecer ora em apreço, cuidar-se-á da contratação dispensável para *compras* de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93. Ao final, poderão ser observadas algumas orientações que procuram assegurar melhor atendimento ao interesse público.

É o que importa relatar.



## II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O art. 24 da Lei 8.666/93 traz consigo uma série de incisos que tipificam hipóteses em que o procedimento de licitação prévio à contratação se faz dispensável. Ao contrário do que disciplina o art. 25, que trata das inexigibilidades, o art. 24 veicula um rol exaustivo.

A aquisição para outros serviços e compras de valor de até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", II, do art. 23 da Lei n.º 8.666/93 se enquadra na hipótese de licitação dispensável. Na linha do que ensina a doutrina, significa dizer que, quando possível certame, faculta-se a contratação direta com base no art. 24, II, da Lei n.º 8.666/93. Transcreva-se dispositivo:

*Art. 24. dispensável licitação:*

*II — para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.; (Redação dada pela Lei n.º 8.883, de 1994).*

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de *outros serviços e compras* com valor estimado até R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), de acordo com o **Decreto nº 9.412/2018**, caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei n.º 8.666/93.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público. Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



Ausência de licitação, não equivale à contratação informal realizada com quem a administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

A contratação direta não significa não aplicação dos princípios básicos que orientam a administração pública, ou seja, não caracteriza poder discricionário puro ou livre atuação administrativa. Permanece o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratantes.

Por isso, num primeiro momento, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providências acerca da elaboração de orçamentos, apuração da competitividade entre a contratação e as previsões orçamentárias.

Ladeado a isso, de se notar que a dispensa da licitação não acarreta a das demais formalidades que a contratação exija, tais como projeto, especificações, concursos hábeis para despesa, instrumento escrito, qualificação técnica e idoneidade financeira.

Convém ressaltar que além das normas da Lei Geral de Licitações (8.666/93) deve ser observada no trato com licitações, dispensa ou inexigibilidade a Resolução nº 028/2020 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, notadamente o art. 10, inciso VI, alínea "b", 2.

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, quase todas essas providências foram tomadas na medida em que consta:

- (a) a solicitação de contratação do serviço com descrição clara do objeto, qual seja, *contratação de empresa destinada à urbanização, com fornecimento de placas indicativas de ruas, conforme especificações e quantitativos constantes na solicitação de despesa e no termo de referência, para atender as necessidades deste município;*
- (b) a apresentação de justificativa para a contratação (fl. 03):  
*"Justifica-se que a contratação ora em comento é de extrema importância devido as placas de identificação de logradouros deste Município estarem em situações precárias e em alguns casos inexistentes. Tal ato visa direcionar melhor o deslocamento no Município e para que isso ocorra é de suma importância que todas as ruas e avenidas deste Município estejam devidamente identificadas, resultando em uma melhor locomoção dos munícipes e seus visitantes, assim como auxiliar os profissionais que prestam serviço de entrega de correspondências no Município, bem como CAERN e COSERN. A necessidade da presente dispensa de licitação justifica-se pelo fator de que tal item não se encontra licitado e pronto para*

*aquisição por esta administração (...)."*



- (c) declaração de disponibilidade orçamentária (fls. 47);
- (d) declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual, bem como compatibilidade com o PPA e LDO (fls. 48);
- (e) Parecer Técnico sobre a realização da despesa constante nos autos em apreço, contendo a justificativa fática da contratação direta e a justificativa do preço pelo Presidente da CPL (fls. 61/62).

Sobreleva notar, ainda, que constam dos autos 3 (três) propostas orçamentárias pesquisadas, as quais foram apresentadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, dentre as quais fora escolhida a de menor valor global, qual seja, **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, com a pessoa jurídica **L. M. DOS SANTOS**, se inserindo dentro do limite legal, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Por sua vez, a pessoa jurídica escolhida, que apresentou a proposta de menor valor, apresentou ainda, certificado de regularidade do FGTS-CRF, Certidão negativa de débitos fiscais municipais, Certidão negativa de tributos estaduais, certidão positiva com efeito de negativa de tributos federais, certidão negativa de débitos trabalhistas, além de outros documentos de habilitação, conforme exigência normativa do art. 31, II, da Lei n. 8.666/93 e Resolução 028/2020, do TCE/RN.

Ressaltamos ainda que, tendo em vista a condição da Procuradoria Municipal de simples fiscal de formalidades do procedimento, os órgãos de controle interno e as secretarias solicitantes deverão verificar se o objeto da presente contratação não foi alvo de outras contratações diretas a fim de evitar o fracionamento de despesa, prática vedada pela Lei de Licitações, uma vez que a regra é a Licitação, sendo exceções a contratação por dispensa e inexigibilidade.

**Sublinhe-se que presente se encontra o ato administrativo de designação da Comissão Permanente de Licitação (CPL), devendo ser juntada, para identificar com clareza quem conduz o procedimento administrativo, em cumprimento ao disposto no art. 38, inciso III, da Lei n. 8.666/93.**

## DO SILOGISMO OPINATIVO



Destarte, concluo que a contratação em epígrafe se enquadra na hipótese legal prevista no art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, restando configurado o interesse público, bem como a compatibilidade do menor preço proposto com o praticado no mercado, pelo que **opinamos pela Dispensa de Licitação.**

Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente, ressaltando que a veracidade das informações prestadas compete às autoridades que as subscreveram.

Pau dos Ferros/RN, 17 de junho de 2021.

**RAUL LIMEIRA DE SOUSA NETO**

*Procurador Municipal*

*Mat. 2.160 – OAB/RN 9.340*